

CONTROLE DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL

CONTROL OF POLICE FORCE IN BRAZIL

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14658539>

Resumo: O editorial analisa o Decreto 12.341/2024, que regulamenta o uso da força policial no Brasil em resposta à crescente letalidade policial. Com base em tratados internacionais, o texto inova ao prever monitoramento das ações policiais e a criação do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força. Apesar de resistências políticas e policiais, o decreto representa um avanço que depende de transformações estruturais no sistema penal e na política de segurança pública para gerar impacto real.

Palavras-chave: uso da força policial; Decreto 12.341/2024; segurança pública; direitos humanos; letalidade policial.

Abstract: The editorial examines Decree 12,341/2024, which regulates police use of force in Brazil amidst increasing police lethality. Grounded in international treaties, it innovates by introducing monitoring mechanisms and the National Committee for Monitoring the Use of Force. Despite political and police resistance, the decree marks progress, but its impact relies on structural reforms in the criminal justice system and public security policies.

Keywords: use of police force; Decree 12,341/2024; public security; human rights; police lethality.

Duzentos e cinquenta e sete tiros de fuzil. Sessenta e dois atingiram Evaldo Rosa, enquanto dirigia um carro da família, em 2019. Segundo os militares do Exército que faziam o policiamento, em bairro localizado na zona norte do Rio de Janeiro, o músico teria “furado o bloqueio policial” e, por isso, foi alvejado. Na mesma ocasião, também morreu Luciano Macedo, catador de material reciclável, que tentou auxiliar a família em meio aos disparos. Mais recentemente, foi a vez de Juliana Leite Rangel, de 26 anos, morta por agentes policiais rodoviários federais, às vésperas do natal de 2024, no Rio de Janeiro. Entre um e outro, várias pessoas tombaram em condições parecidas.

Os exemplos da carnificina produzida pelo mau uso da força policial no Brasil são intermináveis. E o motivo é um só: o Estado brasileiro só conhece uma política criminal, a que **Nilo Batista** (1997, p. 129) definiu como “política criminal com derramamento de sangue”.

O texto publicado pelo professor carioca na Revista Brasileira de Ciências Criminais de 1997 completa 26 anos em 2025 (**Batista**, 1997). O quadro, no entanto, mudou para pior. Em 1998, o número de mortes por intervenção policial, de janeiro a maio, foi de 158 pessoas. Em 2020, 741 pessoas foram mortas pela polícia, numa média de 5 pessoas executadas por dia, no Rio de Janeiro (**Rodrigues**, 2020)¹. Em São Paulo, entre janeiro e agosto de 2024, as mortes cometidas por policiais em serviço aumentaram 78,5% na comparação com o ano anterior².

Esse é o contexto em que o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou o Decreto 12.341/2024, no último mês de dezembro. O objetivo declarado pelo atual governo é regulamentar o uso da força por profissionais de segurança pública. O decreto afirma que tal emprego deverá respeitar os estritos limites da lei; que a resposta violenta deve ser empregada com bom senso, prudência e equilíbrio; e que as operações policiais devem adotar medidas para prevenir ou minimizar danos a quaisquer pessoas.

Como noticiaram os jornais, logo assim que foi publicado, o decreto foi atacado por governadores e parlamentares que consideraram que o texto restringia a atuação policial. Não é fácil compreender o motivo. Rejeitar o decreto, *a contrario sensu*, significa defender que a arma de fogo seja usada como primeiro recurso, que a pessoa desarmada, em fuga, embora não represente risco de morte ou lesão aos profissionais de segurança (ou terceiros), deva ser executada, mesmo destino de quem não respeita o bloqueio policial em via pública, ainda que seja um adolescente dirigindo sem carteira de motorista.

O que está em jogo não é propriamente o texto do Decreto 12.341/2024, mas o que ele representa enquanto movimento de contenção do abuso policial. Isso não interessa ao projeto político criminal das elites brasileiras que, grosso modo, é o mesmo que marcou a ordem colonial até os dias atuais: extermínio como tática de imposição de terror e controle de grupo sociais subalternizados³.

Em qualquer regime democrático que se tenha notícia, o uso da força por aparelhos de repressão criminal está submetido a dispositivos rígidos de contenção. O aparelho policial deve servir ao propósito de proteger as pessoas contra atos ilegais. Isso impõe aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei o dever de manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas, em qualquer situação.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa premissa, porque não seria tolerável defender o contrário numa democracia⁴. Desde 1991, o Estado brasileiro é signatário da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 34/169 de 1979, estabelece que o emprego da força só é admitido excepcionalmente e, de maneira alguma, poderá se dar de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atendido. O uso de arma

de fogo, nos termos desse Código, é uma medida extrema que só deve ser empregada quando o suspeito ofereça resistência armada e, não havendo medidas menos drásticas, seja necessário dominá-lo para impedir que vidas sejam colocadas em risco.

A Lei 13.060/2014, que o Decreto 12.341/2024 regulamentou, estabelece que as armas de menor potencial ofensivo deverão ser priorizadas, em detrimento do uso de arma de fogo. A previsão de que a pessoa em fuga, que esteja desarmada e não ofereça risco, não possa ser alvejada, está prevista nessa lei. Da mesma forma, prevê a impossibilidade de atirar contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando haja perigo grave e iminente aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Apesar de reproduzir dispositivos de leis promulgadas e tratados ratificados pelo Brasil há mais de dez anos, o Decreto 12.341/2024 inova em aspectos relevantes — sem extravasar os limites do poder regulamentar — ao prever, dentre as diretrizes relacionadas à sua implementação, o monitoramento das ações relacionadas ao uso da força pelos órgãos de segurança, com ênfase na avaliação de impacto. O texto afirma que o poder público deverá consolidar e publicar dados nacionais relativos ao emprego da força por aparelhos de repressão criminal, o que é fundamental para promover diagnósticos e padronizar o procedimento de atuação desses órgãos. Ainda prevê a criação de um Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força, com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas relativas ao uso da força de que trata o decreto.

Para o IBCCRIM, o Decreto 12.341/2024 constitui um importante instrumento de controle da força policial no Brasil. É um marco, em especial, pelo compromisso com a implementação de ações de

capacitação, além de iniciativas de conscientização, discussão e integração dos órgãos de segurança pública com a sociedade civil.

Existe avanço e ele deve ser apoiado. Isso não significa esquecer como as coisas funcionam, apesar da Constituição da República e das leis já existentes. A polícia brasileira reiteradamente atira primeiro e pergunta depois. Nenhuma lei ou decreto está em condições de modificar, por si, as práticas policiais no Brasil. Quando se tem em conta que, pelos dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 82,7% das mortes decorrentes de intervenções policiais são de pessoas negras (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024, p. 68), não se tem dúvida da dimensão da herança colonialista e da tônica genocida de exercício institucional da força no Brasil. Os atos de agentes estatais às margens da legislação não serão expurgados, porque os discursos vinculados ao dever de garantir a segurança pública, no modelo de controle social do neoliberalismo, precisam deles. Esse é o *modus operandi* do sistema penal subterrâneo (**Zaffaroni; Pierangeli**, 2001).

Ainda que o desafio seja muito maior que os limites de um decreto, no entanto, sua edição é incontestavelmente positiva, regulamentando procedimentos que, no limite, podem poupar algumas vidas, ainda que não se consiga de vez extirpar o racismo e o classismo que estruturam o Estado penal brasileiro, ora corporificados nas vozes dentre a classe política que criticam sua edição, normalizando a brutalidade que se abate sobre corpos negros e sobre as classes já oprimidas.

Como citar (ABNT Brasil)

IBCCRIM. Controle da força policial no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 2-3., 2025 DOI: 10.5281/zenodo.14658539. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1946. Acesso em: 1 fev. 2025.

Notas

- ¹ Somente na primeira década do século XXI — 2001/2011 —, mais de dez mil pessoas foram mortas em confronto com a polícia no estado do Rio de Janeiro (Fraga, 2013).
- ² 441 pessoas foram mortas pelas polícias paulistas em serviço nos primeiros oito meses de 2024, uma média de 1,8 vítima por dia (Mortes cometidas [...], 2024).
- ³ A política criminal tem a ver com o “concreto desempenho das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam de implementar os

critérios normativos do sistema criminal, mas também outros, silenciados ou negados pelo discurso jurídico” (Batista, 1997, p. 79).

- ⁴ Até o Código de Processo Penal de inspiração fascista, promulgado em 1941, determina que, em regra, a força não deve ser empregada nem mesmo para cumprir uma ordem de prisão (Brasil, 1941, art. 284). O funcionamento concreto do sistema punitivo, no entanto, como provam os milhares de autos de resistência fraudados, indica que a ressalva feita pelo Código de Processo Penal aos casos de resistência e fuga do preso, favorecem o uso desmedido da força.

Referências

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, 1997.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 10 jan. 2025.

FRAGA, Vitor. Pessoas reais, vítimas invisíveis. *OABRJ*, 7 ago. 2013. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/desaparecidos-democracia/pessoas-reais-vitimas-invisiveis>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MORTES COMETIDAS por policiais em serviço aumentaram 78,5% nos primeiros oito meses de 2024; revela levantamento do Sou da Paz. *Instituto Sou da Paz*, 23 out. 2024. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/mortes-cometidas-por-policiais-em-servico-aumentaram-785-nos-primeiros-oito-meses-de-2024-revela-levantamento-do-instituto-sou-da-paz/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RODRIGUES, Matheus. RJ tem maior número de mortes por policiais em 22 anos; e o 2º menor índice de homicídios já registrado pelo ISP. *GI Rio*, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/22/rj-tem-maior-numero-de-mortes-por-policiais-em-22-anos-e-o-2o-menor-indice-de-homicidios-ja-registrado-pelo-isp.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOTAS PÚBLICAS

IBCCRIM é admitido como *Amicus Curiae* em Defesa de Comitês de Combate à Tortura

O IBCCRIM foi admitido como *amicus curiae* em ação sobre Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Acesse o [link](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9376) para mais informações: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9376>.

IBCCRIM contesta Súmula 70 e reforça impactos no Sistema de Justiça Criminal

O IBCCRIM acompanha, na qualidade de *amicus curiae*, uma ação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que questiona a Súmula 70. A normativa determina o seguinte: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Antonio Pedro Melchior, atual presidente do IBCCRIM, também realizou sustentação oral na sessão de julgamento, destacando os impactos da aplicação da súmula no sistema de justiça criminal. Acesse o [link](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9405) para mais informações: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9405>.

IBCCRIM questiona legalidade de escolas cívico-militares no STF

O IBCCRIM apresentou manifestação como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.682, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. A ação questiona a lei do Estado do Rio Grande do Sul que criou o "Programa das Escolas Cívico-Militares" para instituições da rede estadual de educação básica. Acesse o [link](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9406) para mais informações: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9406>.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2 Controle da força policial no Brasil

Notas Públicas

IBCCRIM é admitido como *amicus curiae* em defesa de Comitês de Combate à Tortura

IBCCRIM contesta Súmula 70 e reforça impactos no Sistema de Justiça Criminal

IBCCRIM questiona legalidade de escolas cívico-militares no STF

5 Nota técnica: Projeto de Lei 4.373/2016

Daniel de Resende Salgado e Mylene Comploier

Direito Penal

8 Imputação objetiva e o "caso do garupa"

Raquel Scalcon e Raphael Kignel

11 A prescrição das penas aplicáveis à pessoa jurídica: uma abordagem teleológica

Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme, Daniel Prates Sternick e Waldívia Adriely Felipe dos Reis

Processo Penal

15 Uma guilhotina na rainha das provas

Marcelo Semer

18 Assimetria informacional entre acusação e defesa: uma proposta de fortalecimento do contraditório

Beatriz Daguer, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares

21 A falta grave por porte de drogas para consumo: uma análise empírica

Eduarda Meller Brenner e Fernanda Martins

Dossiê "Desafios atuais do Ministério Público na persecução penal"

25 Ministério Público restaurativo: desafios de uma justiça restaurativa implementada pelo titular da ação penal

Bruna Ribeiro Dourado Varejão

LAUT

31 Tecendo o controle: interações entre justiça, saúde e repressão na gestão das margens urbanas

Ana Clara Klink e Mariana Celano de Souza Amaral